



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.720105/2008-05
Recurso nº 913.266 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.388 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. PRAZO.

Para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a área de reserva legal deve estar averbada no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho que davam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 35/38, relativa à Declaração de ITR do exercício 2004, em que foi apurado um crédito tributário de R\$ 81.999,98, em decorrência da glosa da área de reserva legal – ARL, conforme descrição dos fatos de fls. 36, reproduzida a seguir:

“Área de Reserva Legal não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de reserva legal no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

ART 10 PAR 1 E INC II E AL "A" L 9393/96

Complemento da Descrição dos Fatos:

Não consta averbação na matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, a área de Reserva legal declarada. A averbação da área de Reserva Legal é condição prevista no artigo 11 da Instrução Normativa nº 256, de 11 de dezembro de 2002.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação (fls. 41/58), juntamente com os documentos de fls. 59/80, em que alega, em síntese, segundo relatório do acórdão de primeira instância (fls. 91) o seguinte:

“• Os documentos apresentados comprovam as áreas de preservação permanente e reserva legal antes do período de 2004;

• O documento do Instituto Ambiental do Paraná, órgão competente do Estado do Paraná, assim como o laudo técnico emitido por profissional, entre outros, reconhecem a área de preservação permanente de 12,30 e a reserva legal de 51,30 hectares, sendo as mesmas constituídas pela mata nativa, que está sendo devidamente preservada;

• Para justificar seu entendimento sobre a matéria transcreveu o artigo 225 da Constituição Federal de 1988;

- *O legislador visando a proteção e conservação das florestas e o equilíbrio ambiental, atribuiu a cada proprietário a obrigação de manter 20% de sua propriedade conservada;*
- *O art. 11 da IN nº 256/2002 da SRF extrapola sua função regulamentadora, condicionando a isenção concedida pela Lei nº 9.393/1996 à averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel no Registro de Imóveis, para tanto transcreveu os artigos da lei citada, alterados pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001;*
- *A exigência de averbação da área de reserva legal não encontra guarida na lei federal, estando a IN extrapolando seus limites de competência para tratar sobre a matéria, sujeitando-se ao vício de ilegalidade;*
- *Para embasar seus argumentos sobre a desnecessidade de apresentação de documentos (ADA e averbação) da área de reserva legal e preservação permanente cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça - STJ;*
- *Por fim, requer juntada de documentos tais como declaração do Ibama, no prazo de sessenta dias, sob pena de cerceamento do direito de defesa e do princípio da verdade material.”*

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma da DRJ/Campo Grande-MS julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa transcrita abaixo:

Princípios Constitucionais.

Não cabe aos órgãos administrativos apreciar arguições de legalidade e/ou constitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor, matéria reservada ao Poder Judiciário.

Áreas de Preservação Permanente/Reserva legal. Averbação e ADA.

As áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, devem ser, por expressa disposição legal, reconhecidas como de interesse ambiental mediante protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) perante o Ibama, além da averbação tempestiva à margem de inscrição da matrícula da área pretendida como reserva legal.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/04/11, fls. 101, a contribuinte apresentou, em 02/05/11, o Recurso de fls. 102/121, juntamente com a documentação de fls. 122/143, alegando, em suma, que:

-
- a) apresentou todas as provas de que a ARL em questão não é de fato utilizada;
 - b) a suposta falta de uma obrigação acessória não pode servir como base para afastar o direito da Recorrente à isenção do Imposto Territorial Rural – ITR, sob pena de violar o princípio da verdade material;
 - c) restou devidamente comprovado nos autos, por meio de Declaração do Instituto Ambiental do Paraná e de Laudo Técnico apresentado, que a área em questão não pode ser aproveitada e explorada pela recorrente, em razão de serem devidamente regulamentadas por Lei como área de reserva legal e de preservação permanente;
 - d) a exigência de averbação da área de reserva legal não encontra guarida na lei federal, estando a Instrução Normativa SRF nº 256/2002, que estabeleceu a citada exigência, extrapolando seus limites de competência para tratar sobre a matéria, sujeitando-se ao vício de ilegalidade;
 - e) reproduz diversos julgados do Conselho de Contribuintes que estariam em consonância com seu entendimento;
 - f) em caso idêntico ao presente, foi proferido o acórdão nº 2101-00.760, nos autos do processo administrativo nº 10950.720118/2007-57, em que se entendeu pela total procedência do Recurso Voluntário do contribuinte, cancelando de forma integral a autuação fiscal, com base nos documentos apresentados que comprovam que as áreas constantes daquela autuação não são passíveis de tributação pelo ITR, por serem lotes de preservação. Ressalta que tais documentos são os mesmos apresentados neste processo.

Diante do exposto acima requer o conhecimento e provimento de seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A área de reserva legal foi glosada em virtude da ausência de sua averbação na matrícula do imóvel no Registro de Imóveis. O fundamento legal citado foi o art. 10, § 1º e inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393/96.

A exigência da averbação da área de reserva legal, para fins de redução da base de cálculo do ITR, constitui matéria bastante controversa no âmbito deste Conselho, sendo objeto de distintos entendimentos, sendo que me alinho àquele que considera tal exigência imprescindível para exclusão da aludida área da base de cálculo daquele tributo, devendo a averbação ser feita até a data da ocorrência do fato gerador, por se tratar de ato constitutivo da reserva legal, e não mera formalidade, haja vista o disposto no art. 10, § 1º e

inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393/96, que trata da exclusão da citada área da base de cálculo do ITR, no art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que é o dispositivo legal que determina a averbação da respectiva área, e também ao disposto no art. 1.227, do Código Civil, que trata sobre os direitos reais sobre imóveis, abaixo transcritos:

Lei nº 9.393/96

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(destaque meu)

Lei nº 4.771/65

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)”

(destaque meu)

Código Civil

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código”.

É importante destacar que, em nenhum momento, foram apresentados documentos que comprovem que a aludida área foi averbada à margem da matrícula do Registro de Imóveis competente.

Processo nº 10930.720105/2008-05
Acórdão n.º **2801-002.388**

S2-TE01
Fl. 6

Por fim, quanto às decisões administrativas citadas, vale lembrar que não constituem normas complementares do Direito Tributário, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Diante do exposto acima voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 23/04/2012 16:00:29.

Documento autenticado digitalmente por WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 23/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 25/04/2012 e WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 23/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.1019.16504.EMTB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

35AA10F83E74EEFA58CB23E3B9E31D0B7C229B50